



Lisbon School
of Economics
& Management
Universidade de Lisboa



INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO

UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO EM CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS EMPRESARIAIS

1º SEMESTRE – 2025/2026

CASO PRÁTICO Nº1 – IVA “TRENDY TSHIRTS, LDA”

DOCENTE: MIGUEL ANDRÉ HORTA PEREIRA DA SILVA PINTO

FISCALIDADE I

GRUPO 1 TURMA S33

Trabalho realizado por:

- Adriana de Oliveira Correia Martins Pereira, N.º 60131
- Inês Sofia de Sousa Miguel, N.º 59781
- Inês Sofia Teixeira Pires, N.º 59712
- Joana Machado, N.º 59561
- Matilde Sofia Rocha Ferreira, N.º 59651

Índice

1. Empresa	3
2. Vendas	3
Operação 1:	3
Operação 2:	4
Operação 3:	4
Operação 4:	5
3. Transmissão de negócio	7
4. Edifícios e instalações	7
5. Financiamentos e Seguros	9
6. Compras de matérias-primas, materiais e serviço	10
7. IVA a pagar ou recuperar no mês de Novembro de 2025	13
8. Obrigações Acessórias	15
9. Glossário	18
10. Bibliografia	19

1. Empresa

A empresa *TRENDY T-SHIRTS, Lda.*, com sede e fábrica em São Martinho do Porto, sendo uma sociedade por quotas, onde a atividade principal insere-se no setor do fabrico e venda de *easy ware*. Esta empresa pode ser classificada como um sujeito passivo de Imposto de Valor Acrescentado (IVA) conforme o definido pelo artigo 2.º alínea a), do Código do Imposto de Valor Acrescentado (CIVA).

Para efeitos de IVA, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, a sua atividade económica inicialmente realiza-se em território português, onde são tributáveis as operações. Mais tarde, em 2024, a empresa decidiu iniciar o processo de internacionalização, tendo escolhido numa primeira fase países asiáticos e, na Europa, a Eslovénia. Para efeitos fiscais, as exportações para países terceiros (fora da União Europeia) encontram-se isentas de IVA ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, desde que seja comprovada a saída efetiva dos bens do território da União Europeia. Já as transmissões intracomunitárias de bens com destino à Eslovénia, sendo efetuadas para um sujeito passivo registado na União Europeia, estão igualmente isentas de IVA, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea b) do CIVA, desde que cumpridos os requisitos legais previstos.

Para complementar com o referido acima, a correta determinação do local das operações tributáveis assume especial relevância para definir em que país se aplica o IVA e se as operações são sujeitas ou isentas de tributação, baseado nos artigos 6.º e 6.º-A do CIVA.

2. Vendas

Operação 1:

Vendas Nacionais: No que respeita ao mercado interno, as operações de venda realizadas pela *TRENDY*, enquadram-se no artigo 1º, n.º 1, alínea a) do CIVA, por se tratar de transmissões de bens efetuadas em território nacional por um sujeito passivo agindo como tal (incidência objetiva). Dado que a empresa exerce uma atividade económica de natureza comercial, é considerada sujeito passivo de imposto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA (incidência subjetiva). Assim, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, as transmissões de bens localizadas em território nacional são tributáveis em Portugal.

No entanto, no caso específico das vendas à consignação, embora as mercadorias tenham sido entregues ao consignatário em setembro, a transmissão de bens ainda não se considera efetuada para efeitos de IVA, uma vez que esta apenas ocorre quando o consignatário procede à venda dos bens a terceiros (artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do CIVA). Assim, nesta primeira fase não há lugar à liquidação de IVA, devendo apenas ser emitida a respetiva guia de transporte. A fatura deverá ser

emitida até ao 5.º dia útil seguinte à venda efetiva dos bens, conforme o artigo 38.º do CIVA, momento em que o imposto se torna exigível e será liquidado à taxa normal de 23%, de acordo com o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

Operação 2:

A *TRENDY* celebrou um contrato de prestação de serviços de assistência técnica em desenho industrial de vestuário com a empresa *Los Santanos*, sediada em Barcelona, no qual prevê vir a estabelecer uma parceria comercial no futuro. O contrato revela que a empresa *TRENDY* fatura mensalmente 30.000€ pelos serviços prestados. A natureza da operação consiste na prestação de serviços de assistência técnica em desenho industrial de vestuário, que se classifica como prestação de serviços para efeitos de IVA. De acordo, com os termos do artigo 4º, n.º 1 do CIVA são classificadas como prestação de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importação de bens.

Em relação à localização da operação, nos termos do artigo 6º, n.º 6, alínea a) do CIVA, quando o adquirente é um sujeito passivo de imposto artigo 2º, n.º 1, alínea a) do CIVA, relação B2B, o local de prestação de serviços é o local onde o adquirente está estabelecido. Pelo que, a tributação será feita em Espanha, não estando assim sujeita ao pagamento de IVA em Portugal.

De acordo, com os termos do artigo 7º, nº 1 do CIVA, no entanto, a operação é realizada em território estrangeiro, pelo que não há liquidação e exigibilidade do imposto IVA em Portugal. A operação está isenta de IVA em Portugal, dado que o imposto é cobrado em Espanha. Sendo que existe uma reversão do sujeito passivo, segundo o artigo 2.º, n.º 1, alínea g) do CIVA, logo é necessário proceder à autoliquidação do imposto. No caso, da operação ter sido realizada em Portugal, iria aplicar-se uma taxa de 23% pelo artigo 18º, nº1, alínea c) do CIVA.

Operação 3:

A *TRENDY T-SHIRTS*, Lda. celebrou um contrato de cedência da sua marca de fabrico com uma empresa cliente sediada em Macau, sujeito passivo de IVA nesse território, pelo valor de 140.000 €. A natureza da operação consiste na concessão do direito de utilização de propriedade intelectual (marca), o que se enquadra como prestação de serviços para efeitos de IVA, nos termos do artigo 4º, nº1 do CIVA, já explicado anteriormente.

O cliente encontra-se sediado em Macau, o que significa que estamos perante uma prestação de serviços a um sujeito passivo estabelecido fora da União Europeia, num país terceiro, tal como verificável pelo artigo 1º, nº2, alínea c).

Para efeitos de tributação, o enquadramento depende do estatuto do adquirente – se este é (relação B2B) ou não sujeito passivo de imposto (relação B2C) –, dado que a regra de localização da operação varia em função dessa condição, conforme previsto no artigo 6.º do CIVA.

De acordo com o artigo 6º, n.º 6, alínea a) do CIVA, quando os serviços são prestados entre sujeitos passivos de imposto (relação B2B), a regra geral determina que o local da operação é o do adquirente, ou seja, onde este tem a sede, estabelecimento ou domicílio. Dado que o adquirente se encontra estabelecido num país terceiro, a prestação de serviços não se considera localizada em Portugal, logo, não está sujeita a IVA português.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3 do CIVA, nas prestações de serviços, o IVA (quando devido) tornar-se-ia exigível no momento da emissão da fatura ou no recebimento da contraprestação. Contudo, tratando-se de uma operação fora do campo de incidência territorial, não há lugar à liquidação nem à exigibilidade de IVA em Portugal. Como a operação não é sujeita a IVA em Portugal, não há aplicação de taxa. Caso fosse localizada no território nacional, aplicar-se-ia a taxa normal de 23 % (artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA), mas tal não se verifica neste caso.

Operação 4:

Vendas para países nacionais: As vendas referentes ao mercado interno enquadram-se no artigo 1º, n.º 1, alínea a) do CIVA, sendo estas transmissões de bens efetuadas em território nacional por um sujeito passivo agindo como tal (incidência objetiva) e, por essa razão, estão sujeitas à taxa normal de IVA. Como a empresa exerce uma atividade comercial é, então, sujeito passivo do imposto (incidência subjetiva), como disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA. Sendo as vendas feitas no território nacional, estão abrangidas pelo artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, “são tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional”.

A taxa para a tributação deste imposto encontra-se no artigo 18º, nº1, alínea c), como a venda de *t-shirts* não se encontram registadas nem na Lista I (Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida), nem na Lista II (Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia), então aplica-se a taxa de 23%.

Como o valor da fatura emitida para os clientes nacionais, consumidores finais e grossistas totalizou os 400.000€, sendo que em linguagem contabilística e fiscal, “faturação emitida” refere-se normalmente, ao valor antes de IVA, pelo que assumimos que sobre os 400.000€:

$$IVA \text{ a liquidar} = 400.000\text{€} \times 23\% = 92.000\text{€}$$

Este imposto é exigível no momento da entrega ou da emissão da fatura (o que ocorrer primeiro), pelo artigo 7.º n.º1.

A 29 de setembro foi realizada uma expedição de uma encomenda para um cliente em Faro, cliente este sujeito passivo de IVA. Segundo o Artigo 36.º, n.º 1 do CIVA, a faturação tem de ser feita o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido. Neste caso, a fatura foi emitida a 6 de outubro, pelo que o IVA apenas será contabilizado nesse mesmo mês.

Vendas para países asiáticos: Estas são exportações que ocorrem para países fora da União Europeia, que pelo artigo 1º, n.º2, alínea c) do CIVA são designados de “países terceiros”. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do CIVA, as transmissões de bens consideram-se localizadas em território nacional quando os bens se encontram em Portugal no início do transporte. Assim, a venda está localizada em Portugal.

De acordo com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, a exigibilidade do IVA ocorre no momento da transmissão dos bens — ou seja, quando os bens são expedidos para o comprador no país terceiro, contudo, o artigo 14º, n.º1, alínea a) do CIVA esclarece que estão isentas do imposto as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste. Na fatura destas operações, o artigo deve vir indicado “Operação isenta de IVA – artigo 14.º n.º 1 alínea a) do CIVA”. Assim, a venda traduz-se numa isenção completa ou de taxa zero, ou seja, não cobra IVA na fatura e não a líquida em Portugal.

Em regra, este tipo de operação constitui uma isenção com direito à dedução, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, permitindo ao sujeito passivo deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços relacionados com a exportação.

Contudo, no contexto do presente caso prático, não foi disponibilizada informação suficiente que comprove a existência de aquisições, importações ou outros custos sujeitos a IVA diretamente associados a estas exportações. Assim, não foi considerado o respetivo direito à dedução para efeitos de apuramento do imposto, por não se verificarem as condições materiais exigidas por lei.

Vendas para países da Comunidade Europeia: Estas são vendas que ocorrem, segundo o artigo 1º, n.º2, alínea b) do CIVA, no conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros.

Transcrevendo o artigo 14º, n.º1, alínea a) do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), “estão isentas as transmissões de bens, efetuadas por um sujeito passivo, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado-Membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou coletiva registada, para

efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, em outro Estado-Membro, que tenha utilizado e comunicado ao vendedor o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.” Assim sendo, vendas para clientes estabelecidos na Eslovénia, país pertencente à Comunidade Europeia, estão isentas do imposto. A fatura deverá, no entanto, conter menção: “Isento de IVA – Artigo 14.º, n.º 1, alínea b) do CIVA – Entrega intracomunitária”.

3. Transmissão de negócio

Por já não se integrarem na estratégia definida pela *TRENDY*, decidiu-se alinear uma parte do negócio que se dedicava à fabricação de desodorizantes. Esta transmissão foi efetuada para um investidor localizado na Figueira da Foz, entidade localizada em Portugal.

Uma vez que esta operação inclui a cedência de rubricas do ativo como clientes; inventários, máquinas e outros ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e dívidas e responsabilidades afetas à atividade, então o investidor terá a capacidade de, autonomamente, operar neste ramo de atividade independentemente da fábrica da *TRENDY*. De acordo com artigo 3.º, n.º 4 do CIVA, esta não é considerada uma transmissão de bens, pelo que, nesta alienação não vai ser considerado o IVA, mantendo o valor de 700.000€ e o investidor passa a ser o sujeito passivo, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do CIVA.

4. Edifícios e instalações

A *TRENDY* é proprietária de um imóvel situado no centro de São Martinho do Porto, no qual se situa um estacionamento automóvel. A referida empresa celebrou contratos de avença com vários clientes, os quais se enquadram na definição do presente artigo 9.º, n.º 29 do CIVA, no que diz respeito à isenção do imposto. Uma vez que a operação é considerada uma locação de áreas para recolha ou estacionamento coletivo de veículo, encontra-se fora da aplicação da isenção, integrando a exceção da alínea b) do referido artigo.

A *TRENDY* pode deduzir o IVA suportado no período em que o mesmo é devido, de acordo com o artigo 19.º, n.º 1, alínea a). Assim, segundo o disposto do artigo 18.º, n.º 1, alínea c), a empresa *TRENDY* fica obrigada a liquidar a taxa de IVA a 23%.

$$\text{Base Tributável} = 2.000\text{€}$$

$$\text{IVA a liquidar} = 2.000\text{€} \times 23\% = 460\text{€}$$

A empresa contratou serviços de Construção Civil em regime de empreitada com o intuito da realização de uma renovação da instalação elétrica geral, cujo valor da fatura recebida em setembro foi de 140.000€.

Sendo considerado uma prestação de serviços para efeitos de IVA, enquadra-se no artigo 2º, n.º 1, alínea i) do CIVA. A localização do adquirente é a localização tida em atenção para efeitos de liquidação de IVA que no presente caso trata-se de território nacional.

Contudo, no caso de contratos de empreitada de Construção Civil celebrados entre sujeitos passivos de IVA, como é o caso mencionado, aplica-se o mecanismo de inversão do sujeito passivo, a autoliquidação do IVA, conforme previsto no artigo 2º, n.º 1, alínea j) do CIVA.

A diferença no tratamento do IVA consiste em passar a obrigação de liquidação do IVA à empresa adquirente do serviço sendo que a empresa de Construção Civil emite a fatura sem IVA e a *TRENDY* fica obrigada a liquidar a 23%.

$$\text{Valor da fatura} = 140.000\text{€}$$

$$\text{IVA a liquidar} = 140.000\text{€} \times 23\% = 32.200\text{€}$$

No termo do artigo 19º, n.º 1, alínea c) do CIVA, a empresa deve deduzir na totalidade o imposto da transação mencionada.

$$\text{IVA a deduzir} = 140.000\text{€} \times 23\% = 32.200\text{€}$$

A fatura deverá ser emitida tendo em conta o disposto no artigo 36º, n.º 13 do CIVA.

Um arrendamento de um espaço comercial, com uma renda mensal num valor de 6.000€, com início a 1 de julho, classifica-se como um arrendamento comercial, a operação descrita, envolve o arrendamento de uma loja comercial em Lisboa, enquadra-se como uma prestação de serviços de locação de imóveis, tal como definido no artigo 4º, n.º 1 do CIVA.

A locação de bens imóveis trata-se como uma operação, em regra geral, isenta de IVA, de acordo com o artigo 9º, n.º 29 do CIVA. É possível recorrer-se à renúncia à isenção de IVA prevista no artigo 12º, n.º 4 do CIVA, sendo que o arrendamento é efetuado a um sujeito passivo de IVA que utiliza o imóvel para a sua atividade tributada.

$$\text{Base Tributável} = 6.000\text{€}$$

$$\text{IVA Dedutível} = 6.000\text{€} \times 23\% = 1.380\text{€}$$

Esta opção é mais eficiente em termos fiscais, uma vez que renunciando à isenção de IVA, a empresa tem a possibilidade de deduzir o IVA, e consequentemente menos valor a entregar ao Estado, constituindo assim uma vantagem na situação descrita.

As obrigações legais a serem cumpridas são a entrega da declaração periódica de IVA, mensal conforme o volume de negócios, incluindo toda as operações tributáveis e deduções efetuadas, segundo o disposto no artigo 41.º n.º.1, alínea a) do CIVA.

A empresa *TRENDY* deve proceder à emissão de faturas relativamente ao contrato de avença do estacionamento automóvel, com aplicação da taxa normal de 23%, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

5. Financiamentos e Seguros

No âmbito da análise fiscal da *TRENDY*, relativamente ao mês de setembro de 2025, destacam-se as operações associadas a financiamentos bancários, contratos de locação financeira e apólices de seguros, que assumem relevância ao nível do enquadramento em IVA. Estas operações correspondem ao financiamento de 300.000€, com juros de 36.000€ debitados no mês, ao pagamento da primeira renda de um contrato de locação financeira no valor de 5.600€ (composta por 5.000€ de amortização e 600€ de juros) e a encargos com seguros no montante de 6.800€.

Nos termos do artigo 4º, nº1 do CIVA, a locação financeira constitui uma prestação sujeita a IVA no que diz respeito à parcela da amortização de capital. No entanto, a componente de juros está isenta de IVA, sendo que as operações de concessão e negociação de crédito e respetivos encargos encontram-se abrangidas pelas isenções previstas no artigo 9.º, nº 27, alínea a) do Código do IVA, referentes a operações de natureza financeira. Essas faturas, quando emitidas, deverão indicar “Isento de IVA – artigo 9.º, nº 27 do CIVA”.

Assim, os juros suportados pela *TRENDY* no valor de 36.000€ não se encontram sujeitos a IVA, não gerando nem imposto liquidado nem direito à dedução. O mesmo regime de isenção aplica-se às operações de seguro e resseguro, igualmente enquadradas no artigo 9.º, n.º 28 do CIVA. Também na emissão dessas faturas deve estar a indicação de “Operação isenta de IVA – artigo 9.º, nº 28 do CIVA”. Desta forma, os prémios de seguro pagos à companhia “Risco Nulo”, no total de 6.800€, também não sofrem liquidação de IVA e não conferem direito à dedução de imposto suportado.

Conforme referido anteriormente a parcela dos juros pertencentes à locação financeira é isenta de dedução do IVA respetivo. Assim, sobre a parcela da amortização de 5.000€ incide IVA à taxa normal de 23%, de acordo com o artigo 18.º do CIVA:

$$IVA \text{ Dedutível} = 5.000\text{€} \times 23\% = 1.150\text{€}$$

Este valor constitui IVA dedutível pela *TRENDY*, uma vez que a locação financeira se destina à utilização de equipamentos afetos à atividade operacional da empresa, cujas operações de saída são tributadas. Assim, a empresa poderá considerar este valor como crédito de imposto no apuramento de IVA do mês de setembro de 2025.

Portanto, em suma, no que respeita ao IVA, apenas a locação financeira origina movimento fiscal relevante, gerando IVA suportado dedutível de 1.288 €. As restantes operações, juros e seguros, encontram-se isentas, não afetando o apuramento do imposto.

Em termos contabilísticos, as operações devem ser registadas da seguinte forma: o pagamento da renda de locação financeira com IVA dedutível, os juros bancários como gasto financeiro sem IVA e os prémios de seguro como custo de exploração igualmente isento.

Conclui-se, assim, que no âmbito dos financiamentos e seguros, a *TRENDY* deverá considerar, em sede de IVA, apenas o crédito de imposto de 1.288 € relativo à locação financeira, uma vez que os juros e os seguros se encontram isentos.

6. Compras de matérias-primas, materiais e serviço

A *TRENDY T-SHIRTS*, Lda., dedicada ao fabrico e comercialização de vestuário desportivo, adquire regularmente matérias-primas e outros materiais necessários ao seu processo produtivo, bem como diversos serviços de apoio à sua atividade.

Todas estas operações se encontram sujeitas ao regime geral do IVA. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, são sujeitos passivos de IVA as pessoas singulares ou coletivas que, de modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços. Deste modo, a *TRENDY T-SHIRTS*, ao exercer uma atividade de fabrico e venda de bens no mercado nacional e internacional, é considerada sujeito passivo do imposto.

Grande parte dos materiais utilizados na produção é adquirida a fornecedores estabelecidos em território nacional. De acordo com o artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, estas transmissões de bens configuram operações sujeitas a IVA em território português. O local da operação é determinado pelo artigo 6.º, n.º 1, o qual estabelece que as transmissões de bens efetuadas no território nacional estão sujeitas a tributação em Portugal.

Além das aquisições internas, a *TRENDY* importa materiais sintéticos provenientes do Vietname, utilizados na confeção de determinadas linhas de vestuário. Estas operações enquadram-se como importações de bens, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, por se tratar de bens provenientes de um país terceiro. O artigo 6.º, n.º 2 estabelece que se consideram efetuadas em território nacional as entradas de bens provenientes de países terceiros no espaço aduaneiro português.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b) do CIVA, a importação de bens está sujeita a IVA, sendo sujeito passivo o importador, isto é, a *TRENDY T-SHIRTS* (artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do CIVA). O facto gerador e a exigibilidade do imposto ocorrem no momento definido nas disposições aduaneiras, ou seja, na data “em que os bens são postos à disposição do adquirente” (artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do CIVA) e no “momento da aceitação da declaração aduaneira de importação” (artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do CIVA).

As aquisições e importações de bens pela *TRENDY* estão, em regra, sujeitas à taxa normal de 23%, conforme o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA, e o imposto é dedutível pela *TRENDY* nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), uma vez que os bens adquiridos se destinam à produção de artigos têxteis que, por sua vez, originam operações tributadas.

Durante o mês de setembro de 2025, foi faturado o seguinte:

Descrição	Valor (€)
Valor das mercadorias importadas	210 000
Direitos e taxas alfandegárias	22 000
Frete e seguros de transporte	8 000
Base tributável total	240 000

No que respeita às compras e importações de materiais de produção, não se aplica qualquer isenção (não sendo aplicável nenhuma alínea do artigo 13º do CIVA), tornando estas operações integralmente tributadas e, portanto, geradoras de direito à dedução.

De acordo com o artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) e b) do CIVA, todos os encargos relativos ao transporte e aos direitos aduaneiros integram a base de incidência. De acordo com o artigo 20.º a operação confere o direito à dedução. Aplicando a taxa normal de 23 %, obtém-se:

$$IVA = 240.000€ \times 23\% = 55.200€$$

Este montante é dedutível nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea b), dado que as matérias-primas importadas se destinam a operações tributadas da empresa.

No exercício da sua atividade comercial, a *TRENDY* incorre ainda em despesas de deslocação e representação, designadamente portagens, alojamento e refeições. Estas operações configuram prestações de serviços localizadas em território nacional, conforme o artigo 6º, n.º 1 do CIVA, sujeitas às taxas previstas no artigo 18.º e respetivas listas I – taxa reduzida de 6% - (verba 2.17 no caso do Alojamento) e II – taxa de 13% - (verba 3.1 no caso da alimentação).

O tratamento fiscal do IVA nestas despesas depende da sua dedutibilidade, regulada no artigo 21.º do CIVA:

- O IVA relativo a refeições e alojamento é não dedutível – O artigo 21.º, n.º 1, alínea d) do CIVA exclui expressamente o direito à dedução do IVA relativo a despesas com alimentação, bebidas e tabacos, exceto quando a empresa explore atividades que envolvam esses mesmos bens. As refeições têm natureza pessoal, ainda que ocorram durante o desempenho de funções laborais.
- O IVA associado a portagens é não dedutível – O artigo 21.º, n.º 1, alínea c) exclui, por norma, as despesas de portagens, sendo que a despesa tem um carácter pessoal ou leva a que haja sobreposição entre utilizações na esfera empresarial e na esfera pessoal.

O resumo das operações do mês de setembro é o seguinte:

Tipo de Despesa	Valor (€)	Taxa (%)	IVA (€)	Dedutibilidade
Portagens	1 000	23	230	Não Dedutível
Alojamento	2 000	6	120	Não Dedutível
Refeições	2 000	13	260	Não Dedutível

Total IVA dedutível	0
---------------------	---

Com base nas operações referidas, o total de IVA dedutível referente às compras de matérias-primas e serviços durante o mês de setembro é o seguinte:

$$IVA \text{ Dedutível} = \text{Importações de matérias primas} = 55.200\text{€}$$

Este valor representa o montante a considerar na declaração periódica de IVA do período, de acordo com o artigo 19.º do CIVA, contribuindo para o apuramento do imposto a favor ou a recuperar pela empresa.

7. IVA a pagar ou recuperar no mês de Novembro de 2025

De acordo com o artigo 41º n.º 1, alínea a) do CIVA, para sujeitos passivos, como é o caso da empresa *TRENDY*, que registam um volume de negócios igual ou superior a 650.000€ no ano civil anterior, é necessário que apresentem declaração periódica mensal, sendo que esta tem de ser entregue até ao dia 20 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

Relativamente ao IVA a recuperar do mês de agosto, segundo o artigo 22º, nº4 do CIVA, o excesso de um período é deduzido nos períodos de imposto seguintes e, pelo nº 5 do mesmo artigo, o reembolso só é solicitado quando este excesso persistir por mais de 12 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, com um crédito a favor superior a 250€. Assim, o excesso do mês de agosto (5.000€) será deduzido ao montante a pagar ou somado ao montante a recuperar, de setembro.

Uma vez que o principal objetivo é calcular o valor do IVA que vai ser entregue ou recuperado em relação às atividades de setembro, segue-se uma tabela com os montantes finais anteriormente calculados do IVA a liquidar e do IVA a deduzir. Como tal, não foram incluídas as operações em que se concluiu estarem isentas de IVA.

Optou-se por não incluir no apuramento do IVA as operações isentas com direito à dedução (exportações e transmissões intracomunitárias), uma vez que o enunciado não fornece elementos que comprovem a existência de aquisições ou importações diretamente associadas. Esta decisão visa garantir rigor técnico e conformidade com o disposto no artigoº 20.º, n.º 1 do CIVA, evitando o reconhecimento de deduções sem base documental.

A renúncia à isenção mantém a neutralidade fiscal da operação, uma vez que o IVA liquidado e o dedutível se compensam.

IVA a pagar ou recuperar Novembro

= IVA liquidado Setembro – IVA dedutível Setembro

– IVA a recuperar Agosto

No cenário em que a TRENDY renuncia às isenções (opção fiscal mais vantajosa):

Operação	IVA a liquidar	IVA Dedutível	Observações
Vendas no Mercado Interno	92.000 €	- €	
Contratos de avença	460 €	- €	
Renovação da Instalação Elétrica	32.200 €	32.200 €	Autoliquidação. Mecanismo de inversão do sujeito passivo.
Edifícios e instalações - Renda comercial	- €	1.380 €	Renúncia à isenção
Locação Financeira	- €	1.150 €	IVA dedutível da renda (equipamento afeto à atividade)
Importações de matérias-primas	- €	55.200 €	
Saldo atual	124.660 €	89.930 €	
Saldo anterior (agosto)	- €	5.000€	A recuperar

IVA liquidado em Setembro = 124.660 €

IVA dedutível em Setembro = 89.930 €

IVA a recuperar de Agosto = 5.000€

IVA a pagar = 124.660€ – 90.068€ – 5.000€ = 29.730 €

No final do período de setembro, as operações da TRENDY geraram 124.660 € de IVA liquidado e 89.930 € de IVA dedutível. Em complemento, a empresa apresentava um montante adicional de 5.000€ a recuperar do mês de agosto.

Desta forma, obteve-se um valor total de IVA a entregar ao Estado de 29.730 €, a considerar na declaração periódica a submeter até 20 de novembro de 2025. Este resultado assume especial importância para a gestão de tesouraria da empresa, na medida em que, pela falta de liquidez, não

permite o financiamento das suas atividades, nomeadamente no que diz respeito à expansão para mercados internacionais e à modernização das infraestruturas.

8. Obrigações Acessórias

Obrigações Acessórias Relativas ao IVA Liquidado:

Independentemente de a operação gerar, ou não, imposto liquidado, a *TRENDY*, enquanto sujeito passivo de IVA, encontra-se obrigada ao cumprimento de um conjunto de obrigações acessórias previstas no CIVA e na restante legislação fiscal complementar, nomeadamente de faturação, registo contabilístico, declaração periódica e arquivo documental. Estas obrigações garantem a conformidade das operações declaradas, a rastreabilidade contabilística e a transparência perante a Autoridade Tributária.

Em primeiro lugar, a empresa deve emitir fatura relativamente a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea b) e do artigo 36.º do CIVA, usualmente ao 5º dia útil seguinte (havendo exceções devidamente identificadas anteriormente) contendo todos os elementos legalmente exigidos (artigo 36.º, n.º 5 do CIVA), como: identificação completa do fornecedor e do adquirente, número de identificação fiscal, data, descrição da operação, base tributável, taxa e montante do imposto, ou, quando aplicável, a menção de isenção ou de não sujeição com referência expressa ao artigo legal correspondente, artigo 9º e artigo 6.º, n.º6 do CIVA. A fatura constitui o documento base do registo contabilístico e fiscal da operação.

Em segundo lugar, a *TRENDY* deve efetuar o registo contabilístico das operações em conformidade com o artigo 44.º do CIVA. O registo contabilístico deve garantir a rastreabilidade e a segregação das operações nacionais, intracomunitárias e internacionais, assegurando coerência com as declarações fiscais.

Em terceiro lugar, todas as operações, incluindo as isentas ou não sujeitas, devem ser incluídas na declaração periódica de IVA, de acordo com o artigo 29.º, n.º 1, alínea c) do CIVA, nos campos correspondentes ao tipo de operação, permitindo assim refletir a totalidade das operações do sujeito passivo, mesmo aquelas que não originam imposto liquidado, e, se aplicável, o imposto deve ser entregue ao Estado até ao dia 20 do segundo mês seguinte (artigos 27.º e 41.º do CIVA).

Adicionalmente, quando estejam em causa operações intracomunitárias, a *TRENDY* deve avaliar a necessidade de entrega da declaração recapitulativa (modelo 349), nos termos do artigo 30.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI). Esta obrigação aplica-se exclusivamente a transmissões de bens e prestações de serviços realizadas para sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia, no caso da Eslovénia, que devem entregar a declaração até ao

dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações. Para operações com países terceiros (como Macau), não existe obrigação de comunicação recapitulativa.

Por outro lado, inclusive no caso de cessação de atividade (pelo artigo 34.º), o artigo 35.º impõe que o sujeito passivo deve arquivar e conservar “todos os registos e respetivos documentos de suporte” das deduções, incluindo faturas, declarações aduaneiras e comprovativos de pagamentos, durante um prazo mínimo de dez anos civis, conforme reforçado pelo artigo 52.º do CIVA, garantindo a sua disponibilidade para efeitos de inspeção tributária.

Em complemento, deve assegurar o correto envio e validação das faturas no sistema e-Fatura, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Obrigações Acessórias Relativas ao IVA Dedutível:

O exercício do direito à dedução depende do cumprimento rigoroso de diversas obrigações formais, que visam garantir a autenticidade, exatidão e rastreabilidade das operações.

Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2 do CIVA, o imposto apenas é dedutível quando o sujeito passivo possui fatura ou documento equivalente emitido de forma legal e regular, que comprove o imposto suportado.

De igual modo, o artigo 20.º, n.º 1 do CIVA estabelece que o direito à dedução se aplica apenas ao imposto relativo a bens e serviços adquiridos para a realização de operações tributadas ou que conferem esse direito. Daqui decorre a obrigação de o sujeito passivo distinguir contabilisticamente as operações que conferem e as que não conferem direito à dedução.

Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, o direito à dedução deve ser exercido no período em que o imposto se torna exigível, mediante lançamento contabilístico no campo próprio da declaração periódica, mensais ou trimestrais, de acordo com o artigo 29.º, n.º 1, alínea c) do CIVA, respeitando a correspondência temporal entre o imposto suportado e o imposto deduzido.

A *TRENDY* está igualmente obrigada a manter um sistema contabilístico atualizado e fiável, que evidencie com clareza as deduções efetuadas e os documentos de suporte, conforme o disposto no artigo 44.º do CIVA. Cada lançamento relativo ao IVA dedutível deve estar associado a uma fatura devidamente registada e validada, assegurando coerência com as declarações fiscais.

Todas as operações, incluindo as isentas ou não sujeitas, devem ser incluídas na declaração periódica de IVA, de acordo com o artigo 29.º, n.º 1, alínea c) do CIVA, nos campos correspondentes ao tipo de operação, permitindo assim refletir a totalidade das operações do sujeito passivo, mesmo aquelas que

não originam imposto liquidado, e, se aplicável, o imposto deve ser entregue ao Estado até ao dia 20 do segundo mês seguinte (artigos 27.º e 41.º do CIVA).

O artigo 31.º prevê que, em caso de excesso de imposto dedutível face ao liquidado, o sujeito passivo pode requerer reembolso, respeitando as condições e prazos fixados pela Autoridade Tributária.

Por outro lado, inclusive no caso de cessação de atividade (pelo artigo 34.º), o artigo 35.º impõe que o sujeito passivo deve arquivar e conservar “todos os registos e respetivos documentos de suporte” das deduções, incluindo faturas, declarações aduaneiras e comprovativos de pagamentos, durante um prazo mínimo de dez anos civis, conforme reforçado pelo artigo 52.º do CIVA. Esta obrigação de arquivo é indispensável para efeitos de fiscalização e comprovação posterior do exercício legítimo do direito à dedução.

Em complemento, deve assegurar o correto envio e validação das faturas que servem de base às deduções no sistema e-Fatura, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

9. Glossário

CIRC: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIVA: Código do Imposto de Valor Acrescentado

EBITDA: Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization

IMI: Imposto Municipal sobre Imóveis

IVA: Imposto de Valor Acrescentado

RITI: Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

10. Bibliografia

- ➔ PowerPoints e apontamentos da disciplina de Fiscalidade, fornecidos pelo docente.
- ➔ Código do IVA (CIVA), Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.